



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 019/2025

Veio a exame desta assessoria jurídica a impugnação ao edital da Dispensa Eletrônica nº 019/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho para elaboração dos seguintes laudos: PGR (Programa de gerenciamento de riscos operacionais), PCMSO (Programa de controle médico e saúde ocupacional), LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) e LTIP (Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade), conforme as Normas NR1, NR7, NR9, NR15 e NR16. – para 2.839 funcionários., nos termos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

A impugnação em análise foi apresentada pela empresa CESTRA – Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho Ltda questionando a exequibilidade do preço de referência presente no Edital.

Segundo a impugnante o valor estimado equivaleria a 42% do custo mínimo necessário. Desta forma solicita o esclarecimento sobre quais os critérios técnicos foram utilizados para elaboração do preço, questiona se foram produzidos os documentos de planejamento, bem como solicita a divulgação dos documentos e dos orçamentos utilizados, além do acolhimento da impugnação apresentada com a reavaliação do preço de referência.

É o que cabia relatar, passa-se ao parecer jurídico.

Ao ver desta Assessoria Jurídica as alegações trazidas pela empresa impugnante não possuem fundamento, não merecendo prosperar.

Insta esclarecer, de início, que o presente processo não se trata de contratação na modalidade pregão, onde se efetivamente elabora uma cesta de preço para se alcançar um valor médio. Uma vez que aquele se trata de processo de Dispensa por valor (art. 75, II) na forma eletrônica, o valor de referência para sessão de disputa de lances obrigatoriamente terá que ser o valor da melhor proposta obtida na fase de planejamento.

Diante disso, foi devidamente publicado por essa Administração Pedido de Cotação de preços com divulgação ampla, de forma a tornar público a intenção de contratação e permitir que qualquer empresa pudesse enviar proposta de preço.

Não há que se falar, portanto, em qualquer violação aos preceitos legais.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

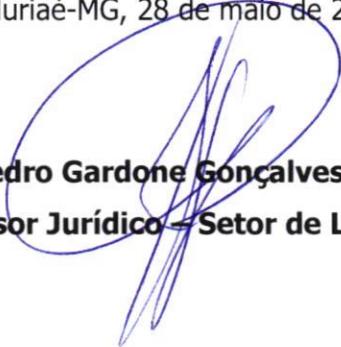
Quanto à produção dos documentos da fase de planejamento como Estudo Técnico Preliminar e outros, não há qualquer obrigação de divulgação destes pela Administração durante a fase de instrução processual, sendo que serão devidamente divulgados ao fim da contratação, nos termos do contido art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021¹.

Ante todo o exposto, pelas razões apresentadas, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELO RECEBIMENTO da presente impugnação e pelo NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO.**

Remeta-se o pedido de impugnação juntamente com este parecer para a autoridade competente tomar a decisão que entender cabível.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé-MG, 28 de maio de 2025.


João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni
Assessor Jurídico – Setor de Licitações

¹ Art. 54, § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.